



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 406, DE 2020 **(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Institui Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe institui Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior.

Art. 2º As instituições de ensino superior, no âmbito de sua autonomia, deverão adotar iniciativas no sentido de discutir, planejar e implementar ações e programas visando a prevenção do uso de substância psicoativas ilícitas em suas dependências.

§ 1º As ações e programas referidos no *caput* devem considerar:

- I - as substâncias psicoativas ilícitas mais utilizadas na comunidade;
- II - a redução dos fatores de risco detectados;
- III - as características específicas dos usuários;
- IV - a renda e a vulnerabilidade social dos usuários.

Art. 3º As instituições de ensino superior, no âmbito de sua autonomia, deverão promover permanentes campanhas de prevenção e conscientização sobre o uso de substâncias psicoativas ilícitas.

Art. 4º Os usuários identificados, sejam eles estudantes, docentes, pessoal técnico-administrativo ou terceirizados, e que se disponham, voluntariamente, a participar das ações e programas desenvolvidos pelas instituições de ensino superior devem receber especial atenção por parte da instituição, inclusive:

- I - atenção psicossocial individualizada;
- II - prioridade para recebimento de benefícios assistenciais, quando houver;
- III - prioridade para participação em atividade esportivas, culturais e recreativas.

§ 1º O usuário que receber qualquer benefício em razão da prioridade prevista no *caput* deste artigo deve participar de atividades comunitárias de orientações e prevenção do uso de substâncias psicoativas ilícitas, em horário compatível com as demais atividades laborais ou acadêmicas.

§ 2º As ações e programas das instituições de ensino superior devem contemplar a adoção de políticas de redução de danos para membros da comunidade identificados como adictos em substâncias psicoativas ilícitas.

§ 3º Membros da comunidade em tratamento de sua adição em substâncias psicoativas ilícitas terão prioridade para a transferência entre unidades de uma mesma instituição de ensino superior, caso se comprove, por laudos de profissionais competentes para tanto, que a referida remoção é necessária para o tratamento da adição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de substâncias psicoativas ilícitas consiste em um flagelo em qualquer circunstância. No entanto, quando estudantes, docentes, pessoal administrativo ou terceirizados de instituições de ensino superior (IES) fazem uso delas, o dano tem especial repercussão na vida universitária.

Para que os Poderes Públicos deem especial atenção aos membros das comunidades acadêmicas em questão, cabe propor a instituição de Política Nacional para prevenir a adição às substâncias psicoativas ilícitas e a atenção prioritária aos dependentes.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares apoioamento para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado **FREI ANASTACIO RIBEIRO**

FIM DO DOCUMENTO
